

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20.08.1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.283-000.567/90-40

FCLB

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.751

Recurso n.º 85.631

Recorrente BANNY CALÇADOS LTDA.

Recorrida DRF EM MANAUS/AM

P I S - Faturamento - Caracterizada a ocorrência de omissão de receita, de modo a alterar a base de incidência da contribuição aqui objetivada, para menos ainda que por intermédio de presunção procede a pretensão ao recebimento do P I S - Faturamento. Prova robusta e segura está à cargo da autuada. Decisão confirmada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANNY CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK., ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.283-000.567/90-40

309
-02-

Recurso Nº: 85.631
Acórdão Nº: 201-67.751
Recorrente: BANNY CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BANNY CALÇADOS LTDA devidamente qualificada no procedimento em epígrafe teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 28, objetivando o recebimento da quantia equivalente a 889,76 BTNFs, a título de P I S - Faturamento, tendo em vista que o contribuinte optou pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido e deixou de incluir na declaração de rendimentos (formulário III), receita operacional no valor de Cr\$ 6.263,53 (seis mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e cinquenta e três centavos), caracterizada pela diferença a maior entre o total dos pagamentos efetuados e o total dos recebimentos.

Cientificada de tal autuação, de forma tempestiva, apresenta a impugnação de fls. 32 "usque" 41, com a anexação dos documentos de fls. 42/69, onde após afirmar ser este reflexo do processo IRPJ; que a tributação é feita exclusivamente em suposição, que não é pelo valor das duplicatas que se relacionam as compras, mas pelo lançamento das notas fiscais de compras, pleiteia a improcedência da autuação.

-segue.

Processo nº 10.283-000.567/90-40
 Acórdão nº 201-67.751

Informação fiscal apreciando de forma minudente todos os tópicos enfocados na impugnação vem lançada às fls. 73/77 , que a vista da documentação acostada com a impugnação, acaba por concluir:

"Assim, face aos novos elementos apresentados, parcialmente aprovados em sua impugnação, constituiremos novo fluxo de caixa, abaixo discriminado.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986

1-PAGAMENTOS (SAÍDAS DE NUMERÁRIOS)

- a) Pagamento diversos efetuados período-base conforme Demonstrativo do Pagamentos Anuais DPA, fls. 10..... Cr\$ 1.586,26
- b) Desembolso com compras de mercadorias estimadas pela diferença entre o total das aquisições indicadas na declaração de rendimentos Cr\$ 13.666,90, fls. 03, e o total da dívida com fornecedores, em 31/12/86, conforme Relação de Fornecedores a pagar, fls. 04 a 09, 63 a 67 e fls, no valor de Cr\$ 4.110,47..... Cr\$ 9.556,43
- c) Pagamentos dos empréstimos..... Cr\$ 2.129,02
- d) Total dos pagamentos e desembolsos efetuados no período-base..... Cr\$ 13.271,71

2-RECEBIMENTOS (ENTRADAS DE NUMERÁRIOS)

- a) Recebimentos realizados no período-base estimado com base na receita operacional indicada na declaração de rendimentos, fls. 02..... Cr\$ 6.578,23
- b) Empréstimos..... Cr\$ 2.703,01
- c) Total dos recebimentos Cr\$ 9.281,24

Processo nº 10.283-000.567/90-40
Acórdão nº 201-67.751

3-OMISSÃO DE RECEITAS NA DECLARAÇÃO


- Receita bruta operacional não incluída na declaração de rendimentos caracterizada pela diferença a maior entre o total dos pagamentos efetuados e o total dos recebimentos (1-2)..... Cr\$ 3.990,47"

Decisão que acolhe a implantação do novo fluxo de caixa, com conseqüente redução da quantia inicialmente estabelecida no Auto de Infração, passando de NCz\$ 6.263,53 (fls.30) para NCz\$ 3.900,47 (fls. 75/76), como "omissão de receita, da lavra da Digna Autoridade Singular encontra-se estampada às fls. 79 , cuja ementa destaca:

"Caracterizada a omissão de receita, será esta a base de cálculo da contribuição e encargos decorrentes, de acordo com a legislação pertinente. Ação fiscal procedente em parte."

Irresignada com tal modo de decidir, tempestivamente, apresenta o Recurso Voluntário de fls, 83/90 , onde, após explicitar reiterando a impugnação de que o auto fôra lavrado somente tendo em conta presunção e não comprovação, citando vários autores que afastam tal tipo de autuação, após aduzir que não houve receita omitida e que a fiscalização confundiu os rendimentos como sendo apenas o produto das vendas e não ter considerado todas as pendências a pagar na conta de mercadorias sem ter atentado para financiamento, disponibilidade de exercícios anteriores, pleiteia a total improcedência da pretensão deduzida.

É o relatório.


-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.283-000.567/90-40
Acórdão nº 201-67.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Trata-se o presente procedimento fiscal de pretensão da Fazenda ao recebimento a P I S - Faturamento, que principiou com o termo de fls. 01, no qual solicitados foram: livros contábeis; livros fiscais; talonários de Notas Fiscais de mercadorias. Notas Fiscais de compras de mercadorias, relação de pagamentos efetuados; Relação de duplicatas; relação de financiamentos celebrados com instituições financeiras; extratos bancários e outros documentos, referentes ao período de 1986.

Tais pleitos foram atendidos, pela Autuada, de forma parcial, quando for inserir a esse expediente: - relação de fornecedores a pagar em 31/12/86 e demonstrativos dos pagamentos anuais, resultando, como realçado no relatório, na adoção e confecção de novo fluxo de caixa que reduz para Cr\$ 3.990,47, a importância tida como omitida e sobre a qual incide a contribuição aqui reclamados.

Reconhecendo a r. decisão recorrida a redução levada a efeito nada mais existe a ser alvo de reparo, mormente considerando que tais reduções verificaram-se após diligência fiscal na autuada onde constatou-se a veracidade dos fornecedores apresentados na relação de fls. 63 a 67, exceto os que enumero às fls. 74. O mesmo proceder foi levado a efeito no que tange aos empréstimos bancários - fls. 74.


-segue-

Processo nº 10.283-000.567/90-40
Acórdão nº 201-67.751

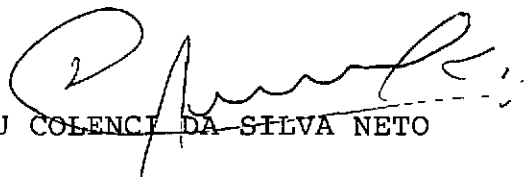
Dessa forma, não há que se falar, como quer a Recorrente em autuação por presunção, quando se constata que tais conclusões foram formadas tendo em conta elementos concretos e existentes na contabilidade da autuada.

O recurso, por seu turno, insiste com discussão, sem contudo trazer elementos colaboradores de sua tese, de modo a elidir a imputação que lhe é irrogada.

Como não bastasse, a presunção que se valeu a fiscalização é de todo aceitável, cabendo à autuada desfazer, através de elementos seguros e concretos, como os apresentados e que motivaram a redução operada. Frise-se que a inexcédível jurisprudência administrativa é toda no sentido de aceitar a tributação por presunção. Prova alguma se fez presente assim, não há como provem o recurso voluntário.

Voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, contudo, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a r. de de cisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO